



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1812989 - SP (2020/0344266-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768**
: **MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Se o contribuinte não apresenta a declaração, tampouco realiza o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN e da Súmula 555 do STJ.

2. O Tribunal de origem assentou que não foi comprovada nos autos a existência de pagamentos parciais, de modo que não há que falar na aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

3. A reapreciação desse entendimento, em contraposição aos argumentos apresentados pela parte agravante, demandaria reexame da realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

5. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, “não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e, não, aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie” (AgInt no REsp 1.728.453/CE, Rel. Ministra Assuste Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, DJe

10/03/2020).

6. Na esteira da compreensão exposta no enunciado sumular 356 do STF, o Código de Processo Civil/2015 trouxe nova disciplina acerca do prequestionamento, ao introduzir o art. 1.025 do CPC, que consagrou o chamado "prequestionamento ficto", desde que o apelo nobre aponte a violação do art. 1.022 do CPC, hipótese inexistente na espécie.

7. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1812989 - SP (2020/0344266-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768**
: **MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Se o contribuinte não apresenta a declaração, tampouco realiza o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN e da Súmula 555 do STJ.

2. O Tribunal de origem assentou que não foi comprovada nos autos a existência de pagamentos parciais, de modo que não há que falar na aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

3. A reapreciação desse entendimento, em contraposição aos argumentos apresentados pela parte agravante, demandaria reexame da realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

5. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, “não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e, não, aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie” (AgInt no REsp 1.728.453/CE, Rel. Ministra Assuste Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, DJe

10/03/2020).

6. Na esteira da compreensão exposta no enunciado sumular 356 do STF, o Código de Processo Civil/2015 trouxe nova disciplina acerca do prequestionamento, ao introduzir o art. 1.025 do CPC, que consagrou o chamado "prequestionamento ficto", desde que o apelo nobre aponte a violação do art. 1.022 do CPC, hipótese inexistente na espécie.

7. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MONSANTO DO BRASIL LTDA. contra decisão em que conheci dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento (e-STJ fls. 550/557).

A parte agravante sustenta que (e-STJ fls. 567/570):

[...] diante da existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre outros fatos geradores INCIDENTES SOBRE SUA FOLHA DE PAGAMENTO, há evidente violação ao artigo 150, §4º, do CTN, o que é facilmente depreendido sem a necessidade da reanálise do contexto fático-probatório.

[...]

Portanto, não há que se falar que a análise dos recursos interpostos pela agravante demandaria a reapreciação de provas, razão pela qual o mesmo deve ser admitido, processado e devidamente analisado, para que seja reformada a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

[...]

Nessa linha, claramente não há em que se falar na falta de prequestionamento na instância *a quo* da matéria trazida nas razões de seu recurso especial e agravo, por consequência, da ineficácia da interposição de embargos de declaração para sanar a suposta deficiência, uma vez que os pontos indicados como omissos foram analisados pelos dd. Julgadores, sendo rejeitado o recurso justamente sob o fundamento de que toda a matéria alegada já teria sido tratada pelo v. acórdão recorrido.

Ou seja, não se trataria aqui da ausência da análise ou prequestionamento da matéria, mas sim da interpretação do julgador ao deixar de reconhecer qualquer vício de omissão no v. acórdão recorrido, mantendo o entendimento da decisão inicialmente proferida.

[...]

Outrossim, a partir da leitura do artigo 1.025 do CPC 3, é possível depreender que o prequestionamento ficto pode ser interpretado como o esgotamento das instâncias ordinárias, como ocorreu, para obter a prestação jurisdicional do Tribunal competente, ainda que ocorra a inadmissão ou rejeição dos embargos de declaração.

E ainda que assim não fosse, os efeitos práticos do reconhecimento de omissão

pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 1.022 do CPC, é que se determine a remessa dos autos a instância inferior, para que seja sanada tal omissão, permitindo então a análise da matéria pelo Tribunal Superior.

[...]

Conforme demonstrado, a agravante foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em sentença, os quais após interposição de recurso de apelação, reduziu a verba honorária para R\$ 30.000,00. Ainda, em sede de agravo em recurso especial, o r. Ministro entendeu pela majoração da verba honorária em 10% do valor fixado na origem, respeitando os limites previstos no art. 85 do CPC.

Entretanto, verifica-se que a majoração dos honorários exorbitante, contrariando e sendo omissa à pacífica e atual jurisprudência deste Eg. STJ, eis que a considerar o a) grau de zelo, b) o lugar de prestação do serviço, c) o trabalho realizado pelo advogado, impõe-se a redução da condenação em análise.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 578).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Impende ressaltar que o recurso especial tem origem de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em autos de embargos à execução fiscal, deu parcial provimento ao recurso da ora agravante tão somente para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, por conseguinte, manteve a sentença na parte em que julgara parcialmente procedente os pedidos para reduzir a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador rural relativamente ao ano de 2000 de 30,7% para 26,53%.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 360/361):

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DO ART. 25, § 4º DA LEI 8.212/91. SEMENTES DESCARTADAS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AFERIR A DESTINAÇÃO DADA AO PRODUTO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE REFUGOS E RESÍDUOS DA PRODUÇÃO RURAL. CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE QUE O CONTRIBUINTE TEM DE ILIDIR O VALOR ARBITRADO, COMO DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA, TENDO EM VISTA A NÃO COMPLEXIDADE DA CAUSA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

1 - Não se verificou a decadência no caso dos autos, porque o prazo aplicável é o do art. 173, 1, CTN, conforme já está pacificado (Súmula Vinculante 8).

2 - As sementes descartadas não escapam à contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, Lei 8212/91) ao argumento de que incidiria a então

vigente isenção prevista no § 4º do mesmo dispositivo. Essa isenção se aplicava aos produtos rurais somente se fossem destinados ao plantio ou reflorestamento. A destinação de que o texto normativo fala é aquela dada pelo homem, de maneira que, mesmo que o produto em si seja naturalisticamente voltado ao plantio, não se aplicará a isenção se não for este o destino a ele dado na cadeia produtiva.

3 - Os subprodutos e resíduos integram a produção rural para fins de determinação do fato gerador do tributo em comento, por expressa disposição legal.

4 - O arbitramento é mera técnica de apuração do valor do tributo, a fim de permitir à administração tributária aproximar-se do valor real, quando para isso não colaborar o sujeito passivo. Não é, portanto, medida punitiva, de modo que o contribuinte possui a prerrogativa de deflagrar o contraditório para ilidir o valor arbitrado pelo Fisco.

5 - Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser proporcionais à natureza e complexidade da causa, podendo o julgador minorá-los quando se mostrarem excessivos.

6 - Apelo da embargada a que se nega provimento, e apelo da embargante a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 404/414).

Conforme exposto na decisão agravada, relativamente à decadência, se o contribuinte não apresenta a declaração, tampouco realiza o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso dos autos, o prazo decadencial se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Esse é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado constitucionalmente de uniformizar a interpretação em torno do direito federal, em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, de que cuida o Tema 163, oportunidade em que se firmou a seguinte tese:

O prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex Tributário*, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe de 18/09/2009). (Grifos no original).

A respeito da matéria sobreveio a Súmula 555 do STJ, *in verbis*:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN (1º dia do exercício seguinte) nos casos em que a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Vejamos, no que interessa, o que ficou consignado no acórdão recorrido quanto à decadência (e-STJ fl. 355):

Isso porque, não obstante tratar-se de tributo lançado por homologação, **não houve pagamento antecipado**.

Se se está cobrando tributos relativos a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1998 (fis. 120 e ss.), então o termo inicial mais remoto seria 01/01/1999 (primeiro dia do exercício seguinte). Destarte, o termo final mais longínquo seria 01/01/2004.

A constituição definitiva do crédito, no entanto, operou-se em 26/11/2003 (fis. 117), razão pela qual, portanto, não resultou configurada a decadência, ainda que parcial (grifos acrescidos)

A leitura do excerto transcrito demonstra que, não obstante os argumentos da parte agravante, não foi comprovada nos autos a existência de pagamentos parciais. Assim, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

A reapreciação desse entendimento do Tribunal de origem, em contraposição aos argumentos ora apresentados, demandaria reexame da realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

A tese vinculada ao disposto nos arts. 25, § 4º, da Lei n. 8.212/1991 e 200 do Decreto n. 3.048/1999 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

Cabe registrar que, “não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e, não, aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie” (AgInt no REsp 1.728.453/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020).

O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, não pode ser conhecido, ante a ausência de indicação de violação do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, como exige a jurisprudência deste Tribunal, de que são exemplos estes julgados: AgInt no AREsp 2.168.314/PA, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 29/05/2023, DJe 02/06/2023; AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017; e AgInt no REsp 1.631.358/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

De fato, na esteira da compreensão exposta no enunciado sumular 356 do STF, o Código de Processo Civil/2015 trouxe nova disciplina acerca do prequestionamento ao introduzir o art. 1.025 do CPC, que consagrou o chamado "prequestionamento ficto", desde que o apelo nobre aponte a violação do art. 1.022 do CPC, hipótese inexistente na espécie.

Relativamente aos honorários de sucumbência, é devida a sua majoração, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, "quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.152.577/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Impõem-se registrar que esta Casa de Justiça possui o entendimento de que a majoração de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015 independe do efetivo trabalho adicional do advogado da parte recorrida, sendo devida ainda que não sejam apresentadas contrarrazões, embora esse elemento possa influir na sua quantificação.

A propósito: EDcl no AgInt no AREsp 1.682.937/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/04/2021; AgInt no AREsp 1.645.942/MG, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/03/2021.

No caso, a decisão agravada atuou dentro dos limites legais ao majorar a verba honorária em 10% sobre o valor fixado na origem.

Além disso, destacou-se expressamente a necessidade de observância dos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 para majoração dos honorários em sede recursal, devendo, portanto, ser decotado

eventual valor que ultrapasse o teto da legislação.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.812.989 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0344266-1

Número de Origem:

0043418-37.2006.4.03.6182 00434183720064036182 200661820318593 434183720064036182

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2023